



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES JEQUITINHONHA E MUCURI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2020
Processo nº 23086.011691/2020-21

Prezado Senhor Pregoeiro ,

Temos os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações a serem feitas :

Perguntamos:

1) Está sendo pedido para os microcomputadores que:

**BIOS
BIOS E SEGURANÇA
DEVERÁ POSSUIR BIOS DESENVOLVIDA PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU TER DIREITOS
COPYRIGHT SOBRE ESSA BIOS, COMPROVADOS ATRAVÉS DE ATESDADOS FORNECIDOS PELO FABRICANTE
DO EQUIPAMENTO, NÃO SENDO ACEITAS SOLUÇÕES EM REGIME DE OEM OU CUSTOMIZADAS. A BIOS
DEVERÁ POSSUIR O NÚMERO DE SÉRIE DO EQUIPAMENTO E CAMPO EDITÁVEL QUE PERMITA INSERIR
IDENTIFICAÇÃO CUSTOMIZADA PODENDO SER CONSULTADA POR SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, COMO
NÚMERO DE PROPRIEDADE E DE SERVIÇO.**

Sobre a ilegalidade da exigência da BIOS ser do mesmo fabricante e sobre a proibição de não ser aceita em regime de OEM.

Isto porque o BIOS (*Basic Input Output System*) é um software que é executado na placa mãe e tem como principais funções: a "inicialização" e a administração dos recursos desta placa mãe.

Existem poucas empresas no mundo (há duas que são mais conhecidas) que desenvolvem este programa e o fornecem para os fabricantes de placa mãe, que, por sua vez, fornecem o conjunto "placa mãe + BIOS" aos fabricantes de microcomputadores.

Tecnicamente, portanto, tem-se como primeira conclusão que é mais importante, então, **a BIOS ser compatível com a placa mãe e com o processador**, do que ser de autoria do fabricante do microcomputador que a utiliza.

O outro ponto a ser considerado é que, se existe preocupação com os eventuais reparos ou melhorias no BIOS, ter o *Copyright* (que significa, tão somente, propriedade) não difere em nada do regime OEM, exceto pela questão formal da posse.



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

Nada garante que a dependência não continua com o desenvolvedor original, o que é reconhecidamente o que ocorre neste caso. Ou seja, a comprovação de que uma empresa possui o Copyright do seu BIOS não assegura que ela tem a capacidade de fazer as alterações que venham a ser necessárias. O mesmo vale em relação a desempenho, onde a posse do BIOS (ou mesmo o desenvolvimento direto, caso acontecesse) não garante uma maior velocidade de processamento.

Neste diapasão, pede-se vênua para destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico no sentido de determinar a anulação da exigência de que o BIOS (Basic Input Output System) e Placa Mãe deverão ser de propriedade do fabricante, ou seja, serem fabricadas/customizadas exclusivamente para a sua linha de equipamentos, uma vez que este tipo de exigência implica restrição ao caráter competitivo dos certames licitatórios, como consta de Acórdão proferido no processo TC-009.510/2006-4.

Anote-se, mais, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem determinar que fosse eliminada de edital exigência nos moldes da ora questionada, por reconhecer estar a mesma eivada de ilegalidade .

O porquê de não aceitar em regime de OEM ??? sendo que tecnicamente o mais importante e atender a especificação técnica e ter qualidade, ser em regime OEM ou não é apenas uma questão formal de contrato , o que difere e a questão contratual , ou seja o contrato que temos podemos informar que se trata de regime de OEM, já outros fabricantes informam ser de sua própria fabricação, porem na teoria funciona assim , mas na pratica não tem diferença alguma, do regime de OEM ,para um outro fabricante que pode informar que é de sua própria fabricação, sendo assim tal exigência apenas tem o objetivo de DIRECIONAR A LICITACAO , E NÃO DE QUALIFICAR , POIS NÃO TEM NENHUMA DIFERENÇA PARA MELHOR, MAS SIM VIOLA TODOS OS PRINCIPIOS DA LEI 8.666/93 e TODAS AS NORMAS E REGRAS DO TCU , SENDO PORTANTO INCONSTITUCIONAL .

AC-1990-28/14-P – Tcu ,

As justificativas apresentadas pelo Sr. Miguel Archanjo Bacellar Goes Telles Júnior, autor de parte do Termo de Referência utilizado na licitação, não poderão ser acolhidas. A exigência de periféricos, BIOS e placa mãe do mesmo fabricante do computador restringe de forma injustificada a competitividade do certame, conforme decisões anteriores do Tribunal. A pesquisa de mercado não foi realizada com a cautela exigida, em face das fragilidades apontadas nessa instrução (pesquisa em empresas com faturamento incompatível com o valor da contratação e realizada em equipamentos de uma única marca). Quanto ao planejamento, conforme mencionado no parágrafo anterior, não foram produzidos os elementos exigidos pela IN 04/2010 da SLTI/MPOG.



Exigência de gabinete, monitor, teclado e mouse do mesmo fabricante, bem como de exclusividade do fabricante do computador na produção da placa mãe e da BIOS, caracterizando restrição indevida à competitividade da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Exigência de BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento para o modelo ofertado, ou que este tenha direitos (copyright) sobre essa BIOS: Porém TCU já afirmou que esta exigência restringe a competição, conforme Acórdão 7.549/2010 – TCU - 2ª Câmara;

Desse modo, prevalece o entendimento do Tribunal, no sentido de que a exigência de BIOS ser do mesmo fabricante do equipamento ou ter ele direitos (copyright) sobre esse BIOS é excessiva e limita a competição, em desconformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (v. AC. 2584-36/10-P). Aliás, mediante a jurisprudência deste Tribunal tem se constatado que os órgãos/entidades da Administração Pública têm buscado utilizar sistemas informatizados customizados de forma a atender às suas necessidades, desde que comprovada a melhor relação custo benefício (Acórdãos nºs 38/2003, 1.878/2005 e 870/2006, todos do Plenário).

Recentemente, ao relatar o Acórdão 213/2013, que tratou de representação protocolada pela mesma empresa Teczap em que, entre outras exigências, questionou-se: *"a BIOS deve ser produzida pelo mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida/customizada especificamente para o projeto do equipamento ofertado (...)"*, entendi que a referida exigência é restritiva e contraria jurisprudência desta Corte. Contudo julguei que a anulação daquele certame, diante de suas especificidades, traria prejuízo maior. Propus, na ocasião, determinação para que a Universidade Federal de Viçosa se abstinhasse de autorizar adesões à ata de registro de preços.

De fato, a exigência de que a BIOS ou o software de gerenciamento seja da mesma marca do fabricante, não se aceitando outras soluções em regime de OEM, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo exigência restritiva consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 5.746/2011-2ª Câmara; 535/2011 e 2.479/2009, esses últimos do Plenário).

Na mesma oportunidade, manifestei-me de acordo com a análise preliminar empreendida pela unidade técnica e adotei medida cautelar determinando à FUFMA que se abstinhasse de celebrar contrato decorrente dos lotes 1 e 2 até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria e, caso o contrato já tivesse sido firmado, promovesse a suspensão imediata de sua execução financeira. Determinei, ainda, a oitiva da empresa vencedora do certame e da universidade.

7. As oitivas tiveram como escopo o esclarecimento das irregularidades suscitadas pela representante, em especial, as exigências restritivas abaixo transcritas:

"a) a placa mãe e BIOS devem ser da mesma marca do fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções de outros fabricantes em regime de OEM ou customizações;

b) software de gerenciamento do próprio fabricante;



c) habilitação de Certificação PPB – Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento e das certificações FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE, não contempladas pelo Decreto 7.174/2010.”

7. Houve, ainda, determinação à FUFMA para que esclarecesse, em relação ao lote 2, o motivo de a empresa com melhor lance ter sido desclassificada por exigências editalícias não devidamente especificadas na ata do pregão.

8. A empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., vencedora do certame, não respondeu à oitiva. A FUFMA protocolou sua resposta, cujo conteúdo foi analisado pela unidade instrutiva. Propõe a Secex/MA a anulação do lote 2 do certame e revogação parcial da cautelar em relação ao lote 1. Com as vênias de estilo, deixo de anuir, em parte, às conclusões da Secex/MA. Apresento, a seguir, as razões do posicionamento divergente que passo a adotar no que tange ao lote 2.

A anulação do pregão, segundo a Secex/MA, tem como fundamento o entendimento de que as exigências relacionadas a certificações específicas e ao BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento são restritivas.

ACÓRDÃO Nº 855/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 044.700/2012-1.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Saulo Henrique de Faria Pereira (042.060.396-40); Teczap Comercio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44)
 - 3.2. Responsável: Natalino Salgado Filho (032.954.943-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda., versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 103/2012. O objeto da licitação é o registro de preços de equipamentos de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente procedente a representação;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, autorizando a Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA a constituir a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 103/2012, efetivando as contratações que julgar necessárias;
- 9.3. determinar à FUFMA que não autorize adesões à ata de registro de preços;
- 9.4. dar ciência à FUFMA das seguintes impropriedades:
 - 9.4.1. ausência de fundamentação formal para a criação de ata de registro de preços, e.g., por um dos incisos do art. 3º do Decreto 7.892/2013, afronta o princípio da motivação e da publicidade das licitações públicas e o disposto no item 9.3.2.1.1 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário;



9.4.2. ausência de fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços, identificada no pregão eletrônico 103/2012, o que afronta o disposto no item 9.3.2.1.4 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, ratificado pelos incisos II e III do art. 9º do Decreto 7.892/2013;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante; à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda.;

9.6. arquivar os autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.4 acima.

10. Ata nº 12/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-12/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

Desta Forma Pedimos que seja aceita o regime de OEM , pois caso não seja aceito , é totalmente ilegal. Desta forma Entendemos que serão aceito , o regime de OEM .

Entendemos que podemos ofertar todos os componentes em regime de OEM , pois se trata de uma questão formal de contrato , e não técnica , pois uns fabricantes possuem contrato que podem informar que são de sua marca (sendo que a verdade e que são de terceiros) , e já outros fabricantes tem contratos que podem informar que é em regime de OEM . Pergunto qual a forma mais transparente ??? **É lógico que é o regime de OEM , pois somente assim o Instituto saberá a origem verdadeira do componente e/ou software .**

2)Está sendo pedido para os microcomputadores que:

Que o Software de Gerenciamento e a fonte seja do mesmo fabricante. Entendemos que serão aceitas o regime de OEM homologado pelo fabricante do microcomputador , uma vez que este tipo de exigência restringe o caráter competitivo do certame , e vai contra o entendimento do TCU e dos demais Tribunais , desta forma entendemos que serão aceito o regime de OEM para todos os componentes , está correto o entendimento ? Ressaltamos que as fontes e o software de gerenciamento não são fabricadas por nenhum fabricante de microcomputador , o que acontece e que trás de fora e monta no Brasil , e outros tem o direito contratual de poder informar que é de sua marca , mas apenas por motivos contratuais , não se trata de motivo técnico , desta forma , este tipo exigência tem a ÚNICA finalidade de restringir o caráter competitivo do certame .

3)Está sendo pedido para os microcomputadores que:

DISPONIBILIZAR NO SITE DO FABRICANTE DO MANUAL DE SERVIÇO DO EQUIPAMENTO, COM ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DE COMO REMOVER E RELOCAR PEÇAS EXTERNAS E INTERNAS DO MODELO DO EQUIPAMENTO. COMPROVAR COM FORNECIMENTO DO(S) LINK(S) OU FORNECIMENTO IMPRESSO DOS MANUAIS. O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR LINK COM OPÇÃO DE BATE PAPO ON LINE, ONDE A EQUIPE TÉCNICA DO CLIENTE POSSA INTERAGIR COM A EQUIPE DO FABRICANTE PARA SOLUCIONAR PROBLEMAS E CONTEÚDOS TÉCNICOS; O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR SOFTWARE PARA BUSCA DE DRIVERS E FIRMWARES MAIS RECENTES PARA O EQUIPAMENTO, PODENDO SER FEITA VIA BROWSER NO SITE DO FORNECEDOR DO MICROCOMPUTADOR OU ATRAVÉS DE SOFTWARE PARA



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

DESKTOP, AMBOS TOTALMENTE COMPATÍVEIS COM O SISTEMA OPERACIONAL EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO.

Entendemos que as atualizações, documentos sobre manutenção regular, informações sobre garantia, e atualizações de BIOS, drives, firmwares e todas as demais informações são disponibilizadas na página do fabricante, **após contrato**, pois o fabricante disponibiliza os dados de acordo com cada contrato, **antes desta relação contratual não faz sentido**, as informações que constam na página do fabricante são meras referências que foram fornecidas a outros contratos, **se não ganhou o contrato não faz sentido já disponibilizar em sua página da internet**, imagine se o fabricante fizer isso com todas as milhares de licitações que participa, não faz sentido, desta forma entendemos que tais exigências podem ser supridas com a declaração do fabricante informando que irá disponibilizar em sua página da internet todas as informações, caso ganhe a licitação. Desta forma entendemos que uma carta do fabricante informando que serão disponibilizadas todas as informações a respeito do contrato/garantia/atualizações e demais informações do equipamento, serão disponibilizadas na página do fabricante, tais como atualizações de BIOS/DRIVERS//FIRMWARES e demais informações, já entendemos como suprida a exigência com apresentação da carta do fabricante se comprometendo, está correto nosso entendimento? o TCU orienta que sejam disponibilizados vários meios de comprovações das exigências/certificações, não podendo ser exigido somente UM ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO, mas sim vários meios de comprovações, desta forma entendemos que serão aceitos, está correto nosso entendimento?

4) Está sendo pedido nos itens dos microcomputadores que :

CERTIFICAÇÕES O FABRICANTE DEVERÁ SER MEMBRO DO CONSÓRCIO DMTF (DESKTOP MANAGEMENT TASK FORCE) QUE ESPECÍFICA O PADRÃO DESKTOP MANAGEMENT INTERFACE (DMI) NAS CATEGORIAS “DMTF MEMBER LIST” COMO BOARD OU LEADERSHIP COMPROVADOS NO SITE OFICIAL [HTTP://WWW.DMTF.ORG](http://www.dmtf.org). O MODELO DO EQUIPAMENTO OFERTADO DEVERÁ SER REGISTRADO

Primeiramente, ressaltamos que o DMTF foi descontinuado do mercado.

Além de ter sido descontinuado do mercado, entendemos que podemos apresentar declaração do fabricante declarando TOTAL compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão DMTF na categoria BOARD e LEADERSHIP, pois quem tem que garantir total compatibilidade da BIOS com o padrão DESKTOP MANAGEMENT INTERFACE (DMI) é o fabricante, pois a BIOS é de responsabilidade do fabricante do equipamento, sendo assim entendemos que podemos atender perfeitamente, apresentando declaração do fabricante declarando total compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão DESKTOP MANAGEMENT INTERFACE (DMI), está correto nosso entendimento? Tal exigência, é totalmente ilegal, e contra as orientações do TCU. De acordo com o acórdão do TCU 2001/2019 orienta que seja aceito a declaração do fabricante em atendimento as exigências e certificações e até mesmo comprovações técnicas, pois tem que existir vários meios de comprovação, não podendo existir somente um único meio, se existir somente um meio de comprovação, já se torna ilegal, desta forma entendemos que será aceito a declaração do fabricante em atendimento ao padrão DESKTOP MANAGEMENT INTERFACE (DMI).



Importante acrescentar, que ao exigir um certificado, **ou exigir que o fabricante seja membro, e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital**, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. 15. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

Essa exigência, apenas limita a participação de potenciais fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, e um fabricante nacional, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.



A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

5) Está sendo pedido nos itens dos microcomputadores que :

O microcomputador e o monitor deverão possuir certificação EPEAT na categoria Gold, COMPROVANDO QUE O EQUIPAMENTO ATINGE AS EXIGÊNCIAS PARA CONTROLE DO IMPACTO AMBIENTAL EM SEU PROCESSO DE FABRICAÇÃO

Entendemos , que tais exigências poderão ser atendidas com a **certificações da Portaria 170 OU a declaração do fabricante em atendimento as exigências do EPEAT**, pois é totalmente ilegal exigir EPEAT E EPA NO BRASIL, o TCU já se posicionou contrario varias vezes, existe vários acordões, contrario e proibindo a exigência de tais certificações , totalmente ilegal , com base em vários ácordões do TCU , tais exigências acima apenas DIRECIONA A LICITAÇÃO , não qualifica o equipamento em nada , não garante nada , são certificadoras alheias que não irão fazer parte do contrato , quem garante algo, é o fabricante que é responsável perante o código de defesa do Consumidor . Tais exigências são totalmente ilegais e proibidas pelo TCU , desta forma entendemos que a Portaria 170 será aceita em atendimento ao EPA E EPEAT , está correto nosso entendimento ?

A jurisprudência do TCU é de que tais exigências estão em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, conforme Acórdão 2798/2012-TCU-2ª Câmara e Acórdão 7549/2010-TCU-2ª Câmara.

Conforme Acórdão 7549/2010:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_I_0_2.doc

Certificado EPA: Sem amparo legal, pois a EPA é Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos. Não se pode exigir uma certificação deste tipo, conforme Acórdão 2.852/2010 - TCU - 2ª Câmara (TC-003.405/2010-9);

Em atendimento ao ACÓRDÃO No 2001/2019 - TCU - Plenário. Contudo orienta que é para aceitar carta do Fabricante para comprovação das exigências e certificações , tem que existir vários meios de comprovação , não podendo ser somente UM ÚNICO MEIO , se caso seja exigido somente um meio , como foi exigido , já se torna ilegal e contra as orientações desta corte TCU . Desta forma entendemos que serão aceitas a carta do fabricante em atendimento E a certificação 170 da Portaria do INMETRO.



Entendemos, que é mais uma exigência que restringe , e que serão aceitos outros meios de comprovações em atendimento , pois conforme **ACÓRDÃO No 2001/2019 - TCU - Plenário**). Contudo orienta que é para aceitar carta dos Fabricantes para comprovação das exigências , tem que existir vários meios de comprovação , não podendo ser somente **UM ÚNICO MEIO** , se caso seja exigido somente um meio , como foi exigido , já se torna ilegal e contra as indicações do TCU

6) Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

CENTRAL DE ATENDIMENTO TIPO (0800) PARA ABERTURA DOS CHAMADOS DE GARANTIA, COMPROMETENDO-SE A MANTER REGISTROS DOS MESMOS CONSTANDO A DESCRIÇÃO DO PROBLEMA. A CONTRATADA TAMBÉM DEVERÁ OFERECER CANAIS DE COMUNICAÇÃO E FERRAMENTAS ADICIONAIS DESUORTE ONLINE COMO “CHAT”, “E-MAIL” E PÁGINA DE SUPORTE TÉCNICO NA INTERNET COM DISPONIBILIDADE DE ATUALIZAÇÕES E “HOTFIXES” DE DRIVERS, BIOS, FIRMWARE, SISTEMAS OPERACIONAIS E FERRAMENTAS DE TROUBLESHOOTING NO MÍNIMO.

Entendemos que outros meios para abertura dos chamados técnicos também serão aceitos , uma vez que mesmo os fabricantes que ainda utilizam o 0800 e chat, a maioria exige que o chamado técnico também seja feito por email , e para o acompanhamento do chamado técnico, o mesmo é enviado para o técnico que entra em contato direto com o cliente via whatsapp . Sendo assim , entendemos que outros meios gratuitos como o email e o whatsapp também serão aceitos para abertura de chamados técnicos , uma vez que o primeiro meio (email) formaliza e o segundo formaliza e também é feito todo o acompanhamento de forma mais detalhada, pelo próprio técnico junto ao cliente . Está correto nosso entendimento ?

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;



9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto "presente: André Luís de Carvalho."

A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme (ACÓRDÃO No 2001/2019 - TCU - Plenário). Contudo orienta que é para aceitar outros meios de comprovações das exigências , de acordo com o acórdão do TCU 2001/2019 .

A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DO DIREITO:

DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO.

Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**"(grifo nosso)



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento,** devendo estar refletida no termo de referência; II... ”
(grifo nosso)

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência ao dano ao interesse público, requeremos o Ilmo Pregoeiro (a) digno-se em aceitar o nosso Pedido de esclarecimentos ao Edital SRP nº 41/2020, pois as exigências acima, por ORAS, apenas restringe a participação de inúmeros concorrentes .

Por ser medida de justiça e adequação à realidade Brasileira , pedimos que seja aceito nosso Pedido de Esclarecimentos ao Pregão 41/2020 , por ser também medida de transparência.

N. Termos
P. Deferimento

São Paulo – SP , 27 de novembro de 2020

Titular (Proprietária)
Rg : 32.328.125-4 , CPF 283658738/50